



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902579/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se

houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-103.932, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp nºs 17767.18234.261006.1.3.03-6110 e 34041.37930.160909.1.2.03-1651, onde se registra crédito de saldo credor de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

2. As Per/Dcomp referidas foram analisadas pela DRF – Cuiabá com a emissão do Despacho Decisório de fls. 22/26, não tendo sido reconhecido direito creditório.

Em consequência, não foi homologada a compensação e foi indeferido o pedido de restituição.

3. Quanto às parcelas registradas nos Per/Dcomp, que compuseram o saldo credor, foram confirmadas parcialmente as retenções na fonte, motivo da não homologação Dcomp e do indeferimento da restituição.

4. Consoante documento de fl. 27, a interessada foi cientificada em 17/06/2011 do Despacho Decisório.

5. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 19/07/2011, fls. 28/30, arguindo, em síntese, que:

5.1. estão incidentes à alíquota de 1% os rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviço de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra. Assim, o IR retido será considerado antecipação do devido pela beneficiária (art. 649 do RIR/99 e ADN Cosit nº 6/2000);

5.2. diferente da conclusão do Despacho Decisório, as retenções informadas na Dcomp contemplam inteiramente as informações das retenções sofridas;

5.3. como prova, em face de não ter sido possível, em alguns casos, a juntada dos comprovantes de retenção, apresenta cópia de nota fiscal, Diário, planilhas demonstrativas e Razão;

5.4. o erro de informação por parte da fonte pagadora na emissão da Dirf, não exclui o seu direito;

5.5. alguns documentos de informe de rendimentos foram impressos pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora enquanto que os créditos informados na Dcomp estão com o CNPJ do estabelecimento filial, seria uma possível razão de divergência de valores, contudo não tem o condão de inibir o direito creditório;

5.6. conclui pedindo a suspensão dos débitos até decisão definitiva e sejam acolhidas as argumentações e provas da efetiva retenção, com a reconsideração do Despacho Decisório e com a homologação da Dcomp e do pedido de restituição.

6. Juntou aos autos os documentos de fls. 31/505.”

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente sob o argumento de ausência de comprovação do direito creditório em discussão

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

2. Do direito

2.1 Da integridade do saldo negativo de CSLL informado pela Recorrente – Glosas indevidamente efetuadas - Dos documentos comprobatórios Inicialmente, conforme se depreende da referida decisão ora impugnada, sustenta o Ilmo. Relator a qualidade dos demais documentos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que somente o comprovante de retenção, nos termos do art. 943 do RIR/99 (vigente à época),

seria prova apta a demonstrar as retenções sofridas pela Recorrente.

Assim, os demais elementos de instrução/prova (em especial as Notas Fiscais e Livro Razão) foram sumariamente ignoradas quando da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro.

Contudo, ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, as notas fiscais e as demais provas colecionadas demonstram conteúdo capaz de comprovar cabalmente as retenções sofridas pela Recorrente.

Isto posto, importante antecipar a transcrição de trecho do voto proferido pela antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, analisando caso absolutamente similar, manifestou-se da seguinte forma:

“Ora, se a Nota Fiscal é documento hábil à comprovação de receitas componentes da apuração do imposto, inequivocadamente também o será do imposto retido na fonte, compensável, dela constante.” (Processo nº 13907.000167/00-28; 1ª Turma/DRJ Curitiba/PR; julgado em 02/07/2003) (grifou-se)

Logo, também por intermédio das anexas Notas Fiscais, é possível a confirmação da retenção na fonte dos valores informados no PER/Dcomp apresentado pela Recorrente, inexistindo, assim, razões para serem mantidas as glosas parciais efetuadas em face do saldo credor de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2005.

Ademais, insta colacionar algumas decisões do CARF, em casos análogos ao presente, entendendo que a apresentação de outros elementos de provas, em especial Notas Fiscais, são documentos hábeis a comprovar a retenção dos valores na fonte, *in verbis*: (...)

Assim, conforme se depreende dos acórdãos supratranscritos, entende o CARF que configuram-se completamente legítimos os meios de prova utilizados pela Recorrente, a fim de provar a veracidade das retenções que suportou.

Apenas a fim de ilustrar o alegado, conforme se verifica das Notas Fiscais anexas ao presente processo administrativo, bem como dos lançamentos relativos no Livro Razão; os valores retidos pelas fontes pagadoras foram expressamente destacados e escriturados nestes documentos fiscais. Veja-se destaques dos documentos abaixo colacionados (fls. 122/304 e 144/289), sendo o confronto de NFs x Razão, respectivamente:

Document 1 (Top):

PTD	R\$	75,68
COFINS	R\$	349,28
CSLL	R\$	116,43
IRRF	R\$	116,43
Retencao INSS	R\$	1.280,69
Valor Liquido	R\$	9.334,87
Base de Calculo do ISS		11.642,66
Valor do ISSN / Substituto Tributario		349,28
VALOR TOTAL DA NOTA		11.642,66

RECEBI(MOS) DE **INTEGRAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**
OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS SÉRIE 3
CONTROLE DA PREFEITURA
CONTROLE DO CONTRIBUINTE
007125

Document 1 Accounting Entries:

000001001000024002	SERVICOS PRESTADOS S/NF 7125	3.0.1.01.01007	11.642,66	0,00	11.642,66	D
000001001000024004	RET IRRF NF N° 7125	1.0.1.02.07003	0,00	1.280,69	1.280,69	D
000001001000024007	RET COFINS NF N° 7125	1.0.1.02.07003	0,00	349,28	349,28	D
000001001000024008	RET CSLL NF N° 7125	1.0.1.02.07003	0,00	116,43	116,43	D
000001001000024010	RET INSS NF N° 7125	1.0.1.02.07007	0,00	1.280,69	1.280,69	D
01/12/15						

Document 2 (Bottom):

IRRF	R\$	18,08
Retencao INSS	R\$	198,65
Valor Liquido	R\$	1.500,41
Base de Calculo do ISS		1.807,73
Valor do ISSN / Substituto Tributario		70,37
VALOR TOTAL DA NOTA		1.807,73

RECEBI(MOS) DE **INTEGRAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**
OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS SÉRIE 3
CONTROLE DA PREFEITURA
CONTROLE DO CONTRIBUINTE
007107

Document 2 Accounting Entries:

000001001000029001	RECIBO NF N° 007107	1.0.1.01.01001	0,00	1.500,41	0,00	
000001001000029003	SERVICOS PRESTADOS S/NF 7320	3.0.1.01.01001	1.807,73	0,00	1.807,73	D
000001001000029032	RET IRRF NF N° 7320	1.0.1.02.07004	0,00	18,08	18,08	D
000001001000029033	RET INSS NF N° 7320	1.0.1.02.07007	0,00	198,65	198,65	D
000001001000029034	RET ISS NF N° 7320	1.0.1.02.07006	0,00	70,37	70,37	D
01/12/15						

Ora, da simples leitura dos trechos sublinhados, resta evidente que os documentos trazidos são provas suficientes do alegado.

Destarte, em consonância com o entendimento do CARF, que sedimenta a juridicidade do argumento apresentado pela ora Recorrente, devem as notas fiscais e livro razão serem aceitas como prova de retenção da CSLL pelas fontes pagadoras, confirmando-se, assim, o crédito utilizado para as compensações declaradas pela Recorrente.

Por derradeiro, a Recorrente protesta desde já pela baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam analisados os comprovantes em tela, os quais demonstram as retenções suportadas pela Recorrente.

2.3. Da verdade material dos fatos – Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado
Verifica-se, pelos princípios e normas que regem o processo e a atividade administrativa, o direito e dever do agente público, bem como do próprio administrado em perseguir a verdade material, que condiz na necessidade de busca da real ocorrência dos fatos praticados pela parte e a respectiva subsunção desse fato à norma tributária.

Por assim ser, eventuais divergências entre os valores de CSLL retidos, informadas na DIRF's dos tomadores, e aqueles indicados pela Recorrente na composição do crédito apontado no PER/Dcomp, deverá ser sanada pela análise de documentos complementares aos mesmos (notas fiscais e razões contábeis).

Isto pois, a Administração Tributária está adstrita à busca pela verdade material no âmbito de suas observâncias procedimentais e processuais. Tal princípio impõe ao Fisco que se busque a realidade fática em detrimento da representação formal, ou seja, há o dever da fiscalização de investigar as operações realizadas pelo contribuinte, bem como buscar a verdade material dos fatos ocorridos na realidade.

O princípio da verdade material é elemento norteador do processo administrativo tributário, que acaba por definir alguns limites aos poderes de cognição da administração pública como órgão julgador, e, por certo, um dos principais limites impostos é a prevalência do maior interesse no alcance da verdade material em detrimento da verdade meramente formal que norteia o processo civil brasileiro, pois tais princípios decorrem do direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, todos assegurados constitucionalmente (art. 5º, LIV, CF/88). (...)

Com efeito, oportuno destacar que qualquer percepção incorreta que não se coadune com a realidade e com os fatos é passível de verificação pela autoridade fiscal e, por assim ser, deve ser reconhecida, sob pena de se tornar válido e reconhecido aquilo que é falso.

Tendo sido cabalmente demonstrado através dos documentos anexos ao presente, a afastar qualquer dúvida quanto aos valores de CSLL retidos na fonte;

não resta margem a atitude outra que não seja a de homologação das declarações de compensação.

Não obstante, a negativa em apreciar o direito creditório da Recorrente causaria invariavelmente um enriquecimento ilícito do Estado, o que a jurisprudência administrativa e judicial não admite.

Isto porque, reconhecendo a existência de um crédito em favor do contribuinte e se negando a apreciar este direito, seria um evidente caso de enriquecimento indevido.

O CARF ao analisar o tema, decidiu o seguinte: (...)

Por derradeiro, apuradas as retenções da CSLL, em pagamentos realizados em favor do contribuinte, nasce o direito subjetivo de apropriar-se de tais valores para composição de sua base de cálculo negativa, o que nada mais é do que um efeito inexorável das relações jurídicas, sob pena de enriquecimento ilícito do respectivo ente tributante.

Dito isso, em sendo admitidos os documentos anexos, como comprovantes suficientes das retenções sofridas, por todas as razões maciçamente expostas na presente estar-se-á concretizando a justiça e afastando o enriquecimento ilícito do Estado.

3. Das obrigações exclusivas do responsável tributário Conforme apurado pela Autoridade Fiscal, consta das planilhas apresentadas nas Informações Complementares ao Despacho Decisório divergência alegadas entre parcela dos valores de CSLL retidos na fonte, relativos ao ano-calendário de 2005 – mais especificamente relativas ao 4º trimestre – informados pela Recorrente em sua DIPJ, e os declarados nas DIRF's dos

tomadores, no mesmo período; o que deu ensejo a glosa parcial dos valores objeto do pedido de compensação.

A autoridade considerou, portanto, as informações constantes nas DIRF's das fontes pagadoras, entendendo não confirmadas o montante total indicado como retido, ante a existência de quaisquer divergências.

Por assim ser, a beneficiária dos rendimentos foi penalizada pela falta de cumprimento das obrigações acessórias de responsabilidade única de responsável tributário diverso (os tomadores de seus serviços).

Pois bem, para se demonstrar o equívoco cometido pela autoridade que emanou a decisão, temos que, em primeiro lugar, já se demonstrou que as notas fiscais anexas são documentos hábeis a comprovar a retenção da CSLL e que os valores do imposto lá destacados são exatamente os mesmos escriturados no Livro Razão, objeto da compensação do crédito informado no PER/Dcomp. Daí já se vê a idoneidade e a seriedade da Recorrente.

Depois, temos que não há lei que autorize punir o contribuinte pelo descumprimento de obrigações acessórias que não lhe competiam, mas que, pelo contrário, dizem respeito única e exclusivamente à fonte pagadora, sendo no caso a emissão do informe de rendimentos e a correta informação dos valores retidos nas DIRFs.

Impossível conceber a ideia de que o contribuinte beneficiário do rendimento deva monitorar o cumprimento das obrigações acessórias que dizem respeito às fontes pagadoras que, no caso da Recorrente, são centenas.

Desse modo, pretende a Recorrente consignar de forma cristalina que, as divergências apontadas entre o PER/Dcomp e DIRFs das fontes pagadoras, uma vez comprovada as retenções do imposto destacado nas Notas Fiscais e demonstrada a exatidão das informações prestadas em seus documentos, não podem justificar a glosa do saldo credor pleiteado.

Ou seja, uma vez tendo sofrido a retenção do tributo, não pode a Recorrente-contribuinte ser penalizada pela deficiência nas informações prestadas pelas fontes-pagadoras em seus documentos fiscais e nem sequer pela eventual falta de recolhimento do CSLL retido na fonte, o qual devia ser repassado ao Erário.

Compete, assim, ao Fisco, por intermédio dos meios que lhe são garantidos por disposição legal, exigir da fonte pagadora informações quanto à retenção da CSLL, solicitando-lhe inclusive os informes de rendimentos e de retenção das contribuições (que também fazem parte das obrigações acessórias do responsável) e, se for o caso, cobrar o que de direito, daquele que não efetuou o pagamento do valor retido, mas não, pura e simplesmente, glosar os valores divergentes entre declarações do contribuinte (PER/Dcomps) e do responsável (DIRF).

Esse entendimento não difere do afirmado por este Tribunal Administrativo e até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: (...)

Desta feita, por todo o exposto e considerando as provas idôneas, merece reforma a decisão ora proferida, mantendo-se os valores integrais informados na Declaração de Compensação, referentes ao 4º trimestre do ano-calendário 2005.

4. Do parecer normativo nº 1/2002 da SRFB

Por fim, para se demonstrar que não há outra conclusão senão a de que deve ser reformada a decisão que glosou parte do saldo negativo da ora Recorrente, não é demais tecer algumas considerações acerca do Parecer Normativo nº. 01/2002 editada pela Receita Federal do Brasil, o qual trata de questões correlatas ao IRRF (que devem ser

adotadas *in casu*, em que pese discutirmos CSSL retido na fonte), tais como, responsabilidades quanto à retenção, hipóteses de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora, não retenção por força de decisão judicial etc. Daí a importância de abordá-lo no presente Recurso.

Outrossim, apontamentos sobre o Parecer em comento se fazem necessários, pois, uma vez demonstradas as retenções efetuadas, e que os valores divergem dos apresentados nas DIRF's das fontes pagadoras por razões únicas e exclusivas dessas, a Recorrente não deve suportar quaisquer ônus sobre tal fato, sendo-lhe garantido o direito aos créditos decorrentes das retenções suportadas com a consequente compensação dos valores retidos.

Com efeito, a procedência da alegação que se faz, vem corroborada pelo entendimento firmado pela RFB, quando da edição do Parecer em análise, senão vejamos: (...)

Depreende-se do supratranscrito que, uma vez retido o CSLL pela fonte pagadora e não repassado aos cofres públicos, serão exigidos apenas e tão somente da fonte retentora/pagadora os devidos valores, acrescidos de multa de ofício, juros de mora.

Aqui vale ressaltar que a empresa Recorrente ofereceu os valores retidos à tributação compatível, o que em momento algum foi contestado pela Autoridade Fiscal.

Deve ficar claro, portanto, que as responsabilidades nos casos de retenção e não recolhimento do tributo retido é da fonte pagadora e não do contribuinte que sofreu as retenções e ofereceu a diferença à tributação.

Diante do exposto, resta evidente o direito da Recorrente quanto às compensações efetuadas, uma vez que demonstrado cabalmente os valores retidos na fonte por intermédio das notas fiscais juntadas por amostragem que, conforme exaustivamente analisado com fundamento inclusive na jurisprudência do CARF, é documento idôneo para tanto, não procedendo desta forma a glosa dos valores efetuados pela Autoridade Fiscal.

5. Dos pedidos

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso voluntário para que:

- i. Sejam os autos baixados em diligência, para que sejam analisadas as demais provas colecionadas aos presentes autos, em especial as Notas Fiscais e o Livro Razão, a fim de que seja feita uma averiguação efetiva acerca dos valores retidos de CSLL no período em questão (4º Trimestre de 2005)
- ii) Sejam acatados todos os comprovantes colacionados pela Recorrente, haja vista que conforme entendimento jurisprudencial, possuem força probatória dos valores retidos; e, ao final,
- iii) Seja homologada a Dcomp de n. 17767.18234.26.1006.3.03-6110, bem como o pedido de restituição de n. 034041.37930.160909.1.1.03-1651 em sua integralidade”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre as Per/Dcomp nºs 17767.18234.261006.1.3.03-6110 e 34041.37930.160909.1.2.03-1651, onde registra crédito de saldo credor de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, tal saldo credor seria composto, segundo a Recorrente por retenções na fonte.

Já DRJ, por sua vez, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade em questão, sob o argumento de que o documento que comprova as retenções não é nota fiscal, planilha com valores, Diário ou Razão, mas sim o comprovante de retenção, nos termos do art. 943 do RIR/99. A Recorrente discorda de tal entendimento.

Contudo, entendo assistir razão à Recorrente, pelo menos em parte, por conseguinte, o acórdão de piso merece reforma.

Especificamente, no caso em questão, a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Assim, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento da parcela retida na fonte a título de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP. A DRJ ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito, por entender, conforme dito, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal por expressa disposição legal (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85),

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as

retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções sob o código 5952, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como dos documentos contábeis carreados aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado.

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados, Notas Fiscais e Livro Razão, atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisadas pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça